



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

PARECER JURÍDICO Nº 103/2018	
ASSUNTO:	REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO E ATOS SUBSEQUENTES REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA DE SELEÇÃO DE LIVROS A SEREM PUBLICADOS PELO CAU/RS Nº 01/2016
ASSESSORA JURÍDICA RESPONSÁVEL:	Alexandre Noal dos Santos
DATA:	31/10/2018

EMENTA. JUSTIFICAVA PARA REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO E ATOS SUBSEQUENTES REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA DE SELEÇÃO DE LIVROS A SEREM PUBLICADOS PELO CAU/RS Nº 01/2016. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL "A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL".

I – RELATÓRIO.

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica a seguinte manifestação da área competente (Gerência de Comunicação):

"ASSUNTO: JUSTIFICAVA PARA REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO E ATOS SUBSEQUENTES REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA DE SELEÇÃO DE LIVROS A SEREM PUBLICADOS PELO CAU/RS Nº 01/2016

Ao Presidente do CAU/RS

Considerando que os responsáveis pela elaboração da Chamada Pública nº 01/2016 de Seleção de Livros a Serem publicados pelo CAU/RS e pelo processo de Contratação de Serviços de Revisão Ortográfica e Diagramação não se encontram mais no CAU/RS.

Considerando que o Conselho Editorial, que é órgão responsável pelas decisões referentes à Chamada Pública foi desfeito e não pode ser convocado novamente.

Considerando que 04 (quatro) dos 07 (sete) autores selecionados já manifestaram intenção de desistir da publicação dos livros.

Considerando que 02 (dois) dos autores solicitaram formalmente a desistência.

Considerando que a assinatura do contrato, previsto na Chamada Pública de Seleção de Livros a Serem publicados pelo CAU/RS nº 01/2016 ainda não foi realizada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que a Chamada Pública nº 01/2016 de Seleção de Livros a serem publicados pelo CAU/RS não possuía contrato anexado em seu edital.

Considerando que a equipe de Comunicação, nomeada fiscal do processo de Contratação de Serviços de Revisão Ortográfica e Diagramação é pequena e já possui as horas de trabalho ocupadas pelas tarefas de rotina, o que faz sobrar pouco ou nenhum tempo para atuar na revisão e organização dos livros.

Considerando que o edital do processo de Contratação de Serviços de Revisão Ortográfica e Diagramação não prevê que o autor possa tratar direto com a editora, ficando a intermediação para o fiscal do contrato.

Considerando que a intermediação é complicada, pois perde muita informação ao passar as demandas entre autor e editora, não ficando o serviço como esperado pelo autor.

Considerando que a Chamada Pública de Seleção nº 01/2016 publicada pelo CAU/RS não previa questões técnicas importantes para publicação dos livros, inviabilizando a cobrança e a exigência para com os autores.

Considerando a ausência de cláusulas que regulamentassem de melhor forma a Chamada Pública de Seleção de Livros a Serem publicados pelo CAU/RS nº 01/2016, sendo algumas delas, dentre outras, as seguintes:

- a) *Exigência do envio de todas as figuras presentes no livro, de maneira individual, em arquivo de imagem, com tamanho e resolução adequados para impressão.*
- b) *Exigência do envio de materiais necessários para a capa do livro, como foto do autor com tamanho e resolução adequados para impressão, mini currículo do autor e resumo do livro.*
- c) *Definição de prazos para devolução das revisões do livro pelo autor.*
- d) *Informações a respeito de direitos autorais e imagens retiradas da internet.*
- e) *Prazo para assinatura de contrato e minuta do contrato.*
- f) *Definições de padronização do arquivo enviado pelos autores, como tipo e tamanho de fonte, espaçamento padrão, margens e parágrafos, orientações sobre como inserir imagens no arquivo e formato de arquivo a ser enviado.*
- g) *Padronização do recebimento do livro original (se impresso ou digital e qual formato de arquivo) e limite de número de páginas dos livros inscritos.*
- h) *Previsão da distribuição dos livros após a impressão. Abordagem da questão da comercialização, assim como a definição do número de exemplares impressos.*
- i) *Definição de número máximo de livros selecionados, conforme a verba disponível.*
- j) *Definição dos termos de prescrição do direito à publicação.*
- k) *Pedido de supressão dos nomes dos autores para que não haja nenhum tipo de favorecimento ao longo da seleção. Solicitação do arquivo completo, com identificação, somente aos selecionados.*

Diante das considerações acima, certificamos que os custos que serão despendidos pelo CAU/RS pelos serviços já prestados pela empresa ganhadora da licitação (empresa contratada que realizou os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

AUTOR	Revisão Ortográfica	Projeto Gráfico	Diagramação	Ficha Catalográfica	Registro ISBN
Geisa Tamara Bugs	R\$2.234,00	R\$2.059,74	R\$686,58	R\$50,00	R\$50,00
Paulo Renato Silveira Bicca	R\$2.555,00	R\$2.059,74	R\$0,00	R\$50,00	R\$0,00
Günter Weimer	R\$693,00	R\$1.857,21	R\$619,07	R\$50,00	R\$50,00
Marilei Elisabete Piana Giordani	R\$1.939,00	R\$2.059,71	R\$686,57	R\$50,00	R\$50,00
Ana Luiza Valle Oliveira	R\$1.393,00	R\$2.059,71	R\$686,57	R\$50,00	R\$0,00
Júlio Posenato	R\$7.319,00	R\$2.059,71	R\$0,00	R\$50,00	R\$0,00
Bruno Cesar Euphrasio de Mello	R\$2.513,00	R\$2.059,71	R\$0,00	R\$50,00	R\$0,00
Total	R\$18.646,00	R\$14.215,53	R\$2.678,79	R\$350,00	R\$150,00
Total Geral	R\$36.040,32				

serviços de revisão ortográfica, projeto gráfico, diagramação, ficha catalográfica e registro ISBN) são os seguintes, conforme tabela abaixo¹:

Assim, considerando que o CAU/RS despenderá o montante de R\$ 36.040,32, informa-se que é importante que os 7 (sete) autores selecionados na Chamada Pública de Seleção de Livros a Serem publicados pelo CAU/RS nº 01/2016 mantenham seu direito de publicar seu livro na próxima Chamada Pública do CAU/RS. Dessa forma, os recursos já investidos no edital que está sendo revogado não se perderão quando da publicação dos respectivos livros, ou seja, não haverá prejuízo financeiro ao CAU/RS.

Nesses termos, roga-se para que, diante dos fundamentos acima delineados, ocorra a revogação do procedimento referente à Chamada Pública de Seleção de Livros a Serem publicados pelo CAU/RS nº 01/2016, com as considerações acima a respeito do aproveitamento, caso seja do interesse dos autores, de participação no novo Edital, tendo direito adquirido à publicação, com regras mais objetivas e com melhor aplicabilidade.

Informa-se que, no que tange ao Contrato de Licitação existente para Diagramação, Contrato 26/2017, o CAU/RS irá rescindir o referido contrato, resolvendo e pagando proporcionalmente o que é de direito para toda e qualquer parte.

Cerificamos que, restando eventual serviço prestado e não utilizado para o próximo edital de Chamada Pública de Livros, estes serviços e documentos servirão de acervo para o CAU/RS, o qual poderá em momento oportuno utilizar como memória e base para trabalhos posteriores e, até mesmo, utilizar como acervo do CAU/RS, integrando o patrimônio desta Autarquia.

¹ A empresa contratada prestou o serviço, mas ainda não recebeu a remuneração que lhe é de direito, uma vez que o contrato previa o pagamento ao final.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

Considerando-se todas as circunstâncias acima relacionadas, encaminhamos a presente justificativa para a presidência do CAU/RS e para o Jurídico do CAU/RS, para que certifiquem a viabilidade de revogação do procedimento referente à Chamada Pública de Seleção de Livros a serem publicados pelo CAU/RS – Chamada Pública nº 01/2016.

Resta inviável o prosseguimento da presente Chamada Pública. Como sugestão, caso seja possível revogar o presente procedimento e seus respectivos atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, recomendamos que sejam mantidos os direitos adquiridos dos autores a terem publicados seus livros mediante o próximo edital.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2018.

Luciano Antunes de Oliveira
Gerente de Comunicação

Marcele Danni Acosta
Coordenadora de Comunicação

É o sucinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Importante ressaltar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação.

Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo): **a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).**

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a “razões de interesse público”. É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação.

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame. Veja-se, nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor da Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo.

2. Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.

3. No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a licitação (o que caracteriza o fato superveniente), sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R\$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor ofertado pelo vencedor do certame, de R\$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais).

4. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – Súmula 473 do STF.

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

6. É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não “disponibilidade de caixa”, tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas.

7. Manutenção da verba honorária, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre o Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 20, parágrafo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

4º, do CPC, uma vez que se revela compatível com a complexidade da causa, assim como remunera adequadamente o trabalho empreendido pelos causídicos na lide.

8. Agravo Retido do Banco Itaú S/A improvido, Apelações improvidas e Recurso Adesivo do Estado de Alagoas improvido. (TRF5, AC nº 20068000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.)

À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

Cabe firmar que foi apresentada justificativa por órgão competente do CAU/RS, fundamentando e discriminando as razões sobre as quais dever-se-ia revogar o presente procedimento. Neste ponto, em obediência à legislação de regência, certifico que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Dessa forma, uma vez que estão demonstrados os requisitos legais, cabível a presente revogação do procedimento e atos subsequentes referente à Chamada Pública de Seleção de Livros a serem publicados pelo CAU/RS – Chamada Pública nº 01/2016, na forma prevista na justificativa apresentada pela órgão competente.

É a sucinta manifestação jurídica

Porto Alegre, 31 de outubro de 2018

Alexandre Noal dos Santos

Gerente Jurídico do CAJ/RS

OAB/RS n.º 91.574

